SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207386 - RS (2024/0427217-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A F F (PRESO)
ADVOGADO	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. PESSOA QUE JÁ OSTENTAVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIMES GRAVES, FLAGRADA PORTANDO UM PEQUENO ARSENAL EM VIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva do ora agravante seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante da sua prisão em flagrante portando, em via pública, um pequeno arsenal de armas de fogo de uso permitido, sendo dois revólveres municiados e uma espingarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dado que ostenta condenação transitada em julgado por outros crimes graves.

2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo uma soma de riscos à ordem pública, especialmente pela variedade de armas de fogo e pelo fato de que o réu já ostentava condenação prévia, e não a mera gravidade abstrata dos tipos penais.

3. No mais, o documento oriundo do juízo de primeiro grau faz constar que se trata de um registro resumido da deliberação fundamentada do magistrado, de modo que a instrução não bastaria para examinar a tese de que a segunda instância teria agregado fundamentação inovadora, e que mesmo essa síntese permite verificar a legitimidade da custódia processual, nos precisos termos em que foi imposta.

4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44789789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 244b2b94-c704-44d6-8055-7d939b60d3d0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44789789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 244b2b94-c704-44d6-8055-7d939b60d3d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207386 - RS (2024/0427217-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A F F (PRESO)
ADVOGADO	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. PESSOA QUE JÁ OSTENTAVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIMES GRAVES, FLAGRADA PORTANDO UM PEQUENO ARSENAL EM VIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva do ora agravante seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante da sua prisão em flagrante portando, em via pública, um pequeno arsenal de armas de fogo de uso permitido, sendo dois revólveres municiados e uma espingarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dado que ostenta condenação transitada em julgado por outros crimes graves.

2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo uma soma de riscos à ordem pública, especialmente pela variedade de armas de fogo e pelo fato de que o réu já ostentava condenação prévia, e não a mera gravidade abstrata dos tipos penais.

3. No mais, o documento oriundo do juízo de primeiro grau faz constar que se trata de um registro resumido da deliberação fundamentada do magistrado, de modo que a instrução não bastaria para examinar a tese de que a segunda instância teria agregado fundamentação inovadora, e que mesmo essa síntese permite verificar a legitimidade da custódia processual, nos precisos termos em que foi imposta.

4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44789925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:17
Código de Controle do Documento: 2277c34b-606b-4dd6-b73e-842eff8bfb80

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. F. F. contra a decisão de e-STJ fls. 530/534, a qual negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por não identificar a alegada ilegitimidade da segregação cautelar.

Em seu arrazoado, a defesa insiste que a segregação cautelar é ilegítima, afirmando que a medida cautelar extrema se baseou exclusivamente na gravidade abstrata do crime e que a segunda instância teria agregado fundamentação indevidamente inovadora em relação ao quanto decidido pelo juízo de primeira instância, destacando que o réu tem residência fixa e trabalho lícito.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva do ora agravante seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante da sua prisão em flagrante portando, em via pública, um pequeno arsenal de armas de fogo de uso permitido, sendo dois revólveres municiados e uma espingarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dado que ostenta condenação transitada em julgado por outros crimes graves (e-STJ fls. 166, 143 e 79):

> *Durante patrulhamento tático motorizado em cumprimento da OS143/P3/5°Bpchq [sic], que visa prevenir e reprimir os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), a equipe foi interpelada por um popular, o qual não quis se identificar por medo de represália, este informou que havia um Fiat/Marea prata, placas IKI9H99 e que seu condutor estaria armado e ostentando mais de uma arma de fogo. Em patrulhamento, ao passar em frente ao local em tela, a equipe avistou o veículo repassado estacionado e o indivíduo posterior identificado como Ariel parado na frente do veículo. Diante da fundada suspeita, foi dada a voz de abordagem a Ariel e, durante busca pessoal, foi encontrado na cintura de Ariel um revólver Rossi cal. 22, municiado com 07 munições. Na busca veicular, foi encontrado 01 revólver Taurus cal. .32 no banco banco de trás do veículo e uma espingarda broqueada pra cal .22, a qual estava no porta malas.*
> *(...).*
> *Registro resumido da deliberação fundamentada do juiz: A situação é de flagrância e foram observados os requisitos constitucionais e legais*

Documento eletrônico VDA44789925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:17
Código de Controle do Documento: 2277c34b-606b-4dd6-b73e-842eff8bfb80

relacionados ao ato de prisão. A segregação cautelar foi imposta devido ao retrospecto criminal desfavorável, evidenciando possível reiteração em delitos, circunstâncias que revelam a insuficiência de cautelares mais brandas para interromper as ações do flagrado e, dessa forma, assegurara ordem pública.
(...).
No caso, a gravidade dos fatos é inequívoca. Os elementos informativos acostados aos autos revelam indicativos concretos de que o agente estaria portanto o artefato bélico em via pública e ostentando aos transeuntes. Outrossim, é nítida a periculosidade social do agente e alto o risco de reiteração delitiva. Conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 2, CERTANTCRIM1), verifica-se que o paciente registra condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (processo ns 008/2.18.0003961-4, transitado em julgado em 06/02/2020). Assim, à toda evidência, está exteriorizado o descaso do paciente para com a ordem jurídica e o sistema criminal, tendo em vista que, em liberdade, retorna à delinqüência, justificando a imprescindibilidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal. Medidas cautelares diversas do cárcere não serão suficientes, tampouco socialmente recomendáveis, pois certamente não surtirão efeitos práticos.

Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo uma soma de riscos à ordem pública, especialmente pela variedade de armas de fogo e pelo fato de que o réu já ostentava condenação prévia, e não a mera gravidade abstrata dos tipos penais, na linha dos seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.
III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não somente na quantidade de drogas apreendidas (138,06kg de cocaína), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão das drogas.
IV - Restou devidamente demonstrado que o paciente atuou como traficante profissional, transportando, em favor de organização criminosa, grande

Documento eletrônico VDA44789925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:17
Código de Controle do Documento: 2277c34b-606b-4dd6-b73e-842eff8bfb80

quantidade de entorpecentes de elevado valor de mercado (72,950kg de Cocaína), de forma organizada e estruturada, inclusive com divisão de tarefas, em carro previamente preparado para tanto (compartimento oculto na carroceria do veículo) e mediante elevada promessa de pagamento, da ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), elementos idôneos a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e a afastar a benesse do tráfico privilegiado. Precedentes.
V - Para que a tese da defesa fosse acolhida, seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 860.811/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a gravidade concreta dos fatos, a grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína) e as circunstâncias da prisão, notadamente o uso de mergulhador profissional para introdução das mercadorias em embarcações, para justificar a necessidade de segregação cautelar do réu, denunciado pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal .
4. Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, cumpre registrar que a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o único responsável pelo infante. Além de inexistir guarda judicialmente regulamentada, depreende-se dos autos que o relatório psicológico apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança. Ademais, o agravante informa que os quatro avós estão vivos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 182.568/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

No mais, o documento de e-STJ fls. 142/144 faz constar que se trata de um registro resumido da deliberação fundamentada do juiz, de modo que a instrução não bastaria para examinar a tese de que a segunda instância teria agregado fundamentação inovadora, e que mesmo essa síntese permite verificar a legitimidade da custódia processual, nos precisos termos em que foi imposta.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA44789925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:17
Código de Controle do Documento: 2277c34b-606b-4dd6-b73e-842eff8bfb80

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44789925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:17
Código de Controle do Documento: 2277c34b-606b-4dd6-b73e-842eff8bfb80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0427217-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 207.386 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52137214820248210001 52881027920248217000

EM MESA JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A F F (PRESO)
ADVOGADO	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A F F (PRESO)
ADVOGADO	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:17:53
Código de Controle do Documento: E1AE9DE2-25A4-4B4C-95AE-ACE0B670AB7B